

GABINETE DO PREFEITO

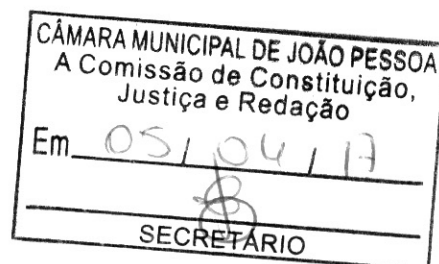
MENSAGEM Nº 014/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

11 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.547/2016, (Autógrafo de nº 1074/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **Cria o Selo "Empresa Amiga da Bicicleta" e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo implantar no município de João Pessoa o selo "Empresa Amiga da Bicicleta" no âmbito do município de João Pessoa, cuja finalidade principal é o de fomentar a utilização de meios de transportes sustentáveis, como a bicicleta, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de



GABINETE DO PREFEITO

legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para organizar a prestação de serviço local.

Contudo, há de se registrar que o referido projeto de lei, além de implantar um selo denominado "Empresa Amiga da Bicicleta", que nada mais é do que um programa que visa proporcionar bem-estar público, incentivos as pessoas jurídicas de fomentar o uso da bicicleta como meio de transporte, dentre outros objetivos, traz em seu texto (art. 5º e 7º) medidas necessárias para a efetivação do referido selo/projeto, tais como a criação de uma logo marca, bem como determina que o Poder Executivo Municipal seja o responsável pela análise de aptidão das pessoas jurídicas que desejem receber o referido selo, ou seja, expõe um conjunto de ações úteis para a consecução da referida Lei.

É bem verdade que, inobstante o tema em análise demande ações públicas, a iniciativa parlamentar encontra limites no âmbito da gestão do erário e organização administrativa (cometidas ao Executivo), o que demanda, inevitavelmente, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Salutar consignar que, por mais nobre que seja a medida, ela não pode passar ao largo da análise financeiro do ente, das atribuições dos órgãos do executivo etc. Essa lição se extrai do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB) e, no que tange ao processo legislativo, é especificada pelos art. 61, parágrafo primeiro e demais dispositivos sobre iniciativa reservada.

Dito isso, observamos que a Propositura inclui a Administração Pública como partícipe do projeto, interferindo em atribuições de seus entes, Logo, verifica-se que o referido dispositivo encontra óbice no âmbito de iniciativa concorrente, sendo ilegítima a proposição parlamentar, nos termos do art. 30, incisos III e IV.

Sendo assim, entendemos que o projeto de lei, tendo em vista os empecilhos legais supracitados, que malferem a separação dos poderes nos termos da fundamentação alhures, seria de difícil execução, culminando na conclusão de que merece o veto total a presente propositura legislativa, apesar da relevância do tema.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado mostra-se



GABINETE DO PREFEITO

incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, nos termos e fundamentos já explanados, devendo, dessa forma, ser vetado em sua integralidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.547/2016, (Autógrafo de nº 1074/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M. O. Leão
Mat. 63.-905-2 3 de 3